

PROCESSO N. 4370/75		
INTERESSADO: Faculdade de Direito de Taubaté		
ASSUNTO: Relatório anual de 1974 - Aprovação		
RELATOR: Cons. Alpinolo Lopes Casali		
PARCELER N. 256/76	CÂMARA/COMISSÃO CTG	APROVADO EM 17.12.76
COMUNICADO AO PLENO EM PARÊNTESES		

I - RELATÓRIO

1 - Histórico: O presente protocolado diz respeito ao relatório e discentes das atividades docentes/da Faculdade de Direito de Taubaté durante o ano de 1974. O relatório foi elaborado, segundo as regras da Deliberação-CEE nº 2/75. Chegou ao Conselho, em data de 10 de dezembro de 1975, através da Coordenadoria do Ensino Superior, ora extinta.

2 - Fundamentação : Assinalaremos o seguinte:

1 - Composição curricular: - Não é a melhor a forma pela qual a Faculdade procurou elaborar o currículo do curso que mantém. E assim sucedeu porque não atendeu ao disposto no Parecer -CFE nº 85/70. Por isso, o currículo corre o risco de ser admitido como empobrecido,

Vejamos o que se passa.

A resolução CEE nº 3 de 25 de fevereiro de 1972, fixou o currículo mínimo do curso de Direito: o primeiro grupo das disciplinas propedêuticas; o segundo grupo das disciplinas profissionais; o terceiro grupo, dentro das quais, a escola é obrigada a selecionar e adotar duas e finalmente, são exibidos; Prática Forense, Estudo de Problemas brasileiros e Educação Física sob a forma predominante de atividade desportiva.

Entre as profissionais, há, por exemplo, as matérias Direito Comercial (Comerciantes-Sociedades -Títulos de Crédito-Contratos Mercantis e Falências) ou Direito Civil (Parte Geral - Obrigações. Parte Geral e Parte Especial - Coisas - Família - Sucessão). Essas são as denominações ou nomenclaturas das matérias.

O que está enunciado nos parênteses deverá ser conteúdo programático obrigatório, segundo uma abrangência ou extensão condizente com os interesses ou conveniências de cada escola.

Ora, diz o Parecer-CEE nº 85/70: o currículo mínimo será matéria prima trabalhada pelo estabelecimento na organização do currículo do curso, podendo ser complementado por outras matérias para atender a exigências de sua programação específica, a peculiaridades regionais e a diferenças individuais dos alunos, evitados os currículos enciclopédicos; na organização dos cursos deverá ser mantida a nomenclatura do currículo mínimo, admitindo-se, no entanto, que a denominação Geral de uma matéria venha a ser explicitada em disciplinas. Portanto, em lugar de desdobrar as matérias supra citadas em Direito Comercial I e Direito Comercial II, Direito Civil I, Direito Civil II, Direito Civil III e Direito Civil IV, cuja riqueza ou pobreza de conteúdos culturais se evidenciará apenas a luz dos programas, indique-se, desde logo, entre parêntese, a parte de um todo de conhecimentos orgânico, estrutural, a ser ministrado em cada uma das séries. Prática Forense, sob a forma de estágio supervisionado, integra o currículo, por isso, deverá figurar nele.

Nada há sobre a carga horária do curso para sua avaliação, quanto ao tempo total mínimo.

2 - Concurso vestibular: - Inscreveram-se 228 candidatos: classificaram-se 226. A diferença talvez seja explicada pela ausência de candidatos as provas. Destes, 087 residiam no Município de Taubaté, e 123 na região geo-cultural. Deles, 125 vieram do 2º grau e o restante dos exames supletivos. No mapa apresentado pela Faculdade, há um aluno a mais ou um de menos: 226 ou 225?

3 - Vagas: Parece que o alunado dos cursos de Direito corresponde presentemente, via de regras, a faixa etária dos egressos do 2º grau, e por exceção, a dos aprovados nos exames de madureza. Tudo faz crer ter cessada a "corrida " para os cursos de Direito. De um lado, os homens de trinta e sessenta anos, interessados no diploma, já o obtiveram; do outro, talvez, haja, da parte dos egressos das escolas de 2º grau maior capacidade para a avaliação de suas aptidões.

Essas conjecturas são feitas a vista do número decrescente de alunos da Faculdade de Direito de Taubaté.

Vejamos:

Nº	CURSO	Período		1970		1971		1972		1973		1974	
		SÉRIE	Vagas	Matric.									
01	Graduação	1ª série	500	513	500	523	500	268	500	235	500	270	
		2ª série		300		322		351		188		181	
		3ª série		202		202		223		260		155	
		4ª série		200		181		182		299		301	
		5ª série		150		177		198		-		-	
	S U M A		1370		1450		1222		982		997		

Nome do Estabelecimento

Parecer CEE nº 4370/75  
MOVIMENTO DE MATRICULA

Parecer nº 256/76

-3-

4 - Alto o índice de aprovação na generalidade das disciplinas.

Em princípio, o indicador é positivo para a escola.

Com efeito, a escola existe para aprovar os alunos que souberam aprender sob a orientação de professores que conhecem o conteúdo da disciplina e sabem como orientar, Também há reprovações em mais de uma disciplina, o que valoriza o Índice de aprovação.

5 - Positivas as normas vigentes para a Prática Forense.

6 - Corpo docente: - Não estivesse a Faculdade na iminência de se desvincular do Conselho Estadual de Educação para integrar a Universidade de Taubaté, seria necessária verificação da situação dos professores perante o Conselho Estadual de Educação e quanto a categoria docente de cada um.

7 - O acervo da biblioteca é de 9578 livros. As consultas elevaram-se em 1974 a 5.213, o que é uma recomendação para os alunos.

8 - Cento oitenta e dois foram os dias letivos. Repete-se: não há indicação de elementos sobre a carga horária anual.

9 - As despesas de custeio foram as seguintes: Cr.\$1.833.278.00 com Pessoal: 2 - Cr.\$ 147.774,00 com Material de Consumo; 3 - Cr\$ 109.840,00 com Serviços de Terceiros 4 - Cr.\$13.256,00 com Encargos diversos.

A remuneração por hora/aula é de Cr.\$ 125,21.

10 - Diretório Acadêmico: Segundo o seu regimento, entre as finalidades do Diretório Acadêmico, figura a de "exercer o direito de representação previsto no artigo 38 da Lei nº 5.540, de 28/11/68".

Certo ou errado?

Errado. Vide Pareceres-CEE nºs 716/71; 773/71; 794/72; 1.460/72; 259/73; 759/73; 1251/73

Deve ser alterado o artigo 3º, alínea "e".

#### CONCLUSÃO

Aprova-se o relatório das atividades da Faculdade de Direito de Taubaté durante o ano de 1974, sem prejuízo de verificações que se tornarem necessárias. Aceita-se o corpo docente na medida em que seus integrantes estiverem aprovados por deliberação do Conselho Estadual de Educação.

São Paulo, 1 de março de 1976

a) Cons. Alpinolo Lopes Casali - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Amélia Americano Domingues de Castro, Henrique Gamba, José Antonio Trevisan, Luiz Ferreira Martins, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeu e Wlademir Pereira

Sala da Câmara do Terceiro Grau em 17 de março de 1976

a) Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza- Presidente